



PODER JUDICIÁRIO

INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO		Imprimir	
Nr. do Processo	0506597-98.2016.4.05.8500T	Autor	AMINTAS SILVA DOS SANTOS União Federal - (Fazenda Nacional) e outros
Data da Validação	12/05/2017 11:42:29	Réu	outros
Juiz(a) que Validou	LIDIANE VIEIRA BOMFIM PINHEIRO DE MENESES		

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01, decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da ilegitimidade passiva da PFN.

Acerca da alegação de ilegitimidade para figurar no pólo passivo aventada pela União Federal (AGU), tenho que esta não deve ser acolhida, uma vez que a demandante foi redistribuída ao Ministério da Saúde em 19/10/2010, mantendo-se vinculada ao respectivo órgão federal até os dias atuais, conforme consta no documento de anexo nº 30.

Ao compulsar melhor os autos, verifico que a parte autora pretende **tão somente** receber o pagamento, no patamar máximo, da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN, de que trata a Lei 11.784, de 22/09/2008, bem como das parcelas retroativas, sob a justificativa de que a parte ré não pode tratar diferentemente os servidores ativos e os inativos e pensionistas, motivo pelo qual, declaro a ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal (PFN).

2.2. Da Prescrição.

Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, em relação à prescrição aplica-se o enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça ("nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.").

2.3. Do objeto da demanda.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a UNIÃO FEDERAL (AGU), visando à percepção integral da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias–GACEN, instituída pela Lei n.º 11.784/08, nas mesmas condições asseguradas aos servidores ativos.

Tendo em vista que o caso encerra matéria exclusivamente de direito, passo, de logo, ao julgamento antecipado da lide, autorizado que estou pelo artigo 355 do Código de Processo Civil.

A parte autora pleiteia o pagamento integral da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias–GACEN, de forma equivalente ao que vem sendo pago aos servidores da ativa, em respeito ao princípio da isonomia e à paridade.

Sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias–GACEN dispõe a Lei 11.784, de 22.09.2008:

Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

§ 1o O valor da Gecen e da Gacen será de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais. **(Revogado pela Lei n.º 12.778, de 2012)**

§ 2o A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses.

§ 3o Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei n.º 12.702, de 2012)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será:

a) a partir de 1o de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e

b) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na [Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004](#).

§ 4o A Gecen e a Gacen não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

§ 5o A Gecen e a Gacen serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 6o A Gecen e a Gacen não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 7o A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o [art. 16 da Lei no 8.216, de 13 de agosto de 1991](#).

§ 8o Os servidores ou empregados que receberem a Gecen ou Gacen não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do caput deste artigo, desde que não exija pernoite.

Assim, nos termos da legislação acima mencionada, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias–GACEN, é uma gratificação específica que será paga somente àqueles que realizarem "*atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural*". Isto é, trata-se de uma parcela remuneratória paga em decorrência de local de trabalho.

Conclui-se que não é possível a extensão automática a funcionários inativos de gratificações que ostentam natureza por *labore faciendo*, não se havendo de falar aqui em paridade entre servidores ativos e inativos.

Ao compulsar os autos, verifico também que, conforme anexo nº 30, página 02, foi concedida a aposentadoria à parte autora, em 31/05/2013, nos termos do art. 3º da EC 47/2005, de modo que não fez jus à integralidade nem, tampouco, à paridade.

Colaciono o referido dispositivo constitucional (art. 3º da EC 47/2005):

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelos [arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 **poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:**

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do [art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal](#), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. *(grifo nosso).*

Posto isso, considerando os limites em que posta a lide, há de ser observado o comando do § 3.º, II, a, do art. 55 da Lei nº 11.784/08, que limita a incorporação da gratificação ao percentual de 50%, para aqueles que não fazem jus à paridade.

3. DISPOSITIVO

3.1. Em face do exposto, declaro a ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal (PFN), motivo pelo qual **extingo** o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e **JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do art. 487, I do CPC 2015.**

3.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3.3. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

3.4. Havendo recurso, verifique a secretaria a tempestividade, sendo o recurso tempestivo, fica este recebido em seu duplo efeito, exceto em relação à antecipação ora concedida, devendo ser promovida a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, encaminhando posteriormente os autos à Turma Recursal, tudo independentemente de novo despacho.

3.5. Procedimentos ordinatórios necessários para o implemento das determinações acima ficam a cargo da Secretaria, independentemente de novo despacho.

3.6. Intimem-se.

Aracaju, 10/05/2017

Lidiane Vieira Bomfim P. de Meneses

Juíza Federal

-

Visualizado/Impresso em 18 de Setembro de 2017 as 13:18:17